



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720220/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.061 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente TUTTO CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DO LUSTRO. ART. 74, §5º, DA LEI N. 9430/96.

Apenas há de se identificar a ocorrência de decadência quando do transcurso do prazo quinquenal entre a apresentação da DCOMP e a decisão homologatória subsequente. Sendo esta formulada dentro dos limites do lustro, não há que se considerar a incidência daquele instituto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.061 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.720220/2009-88

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 433 a 448) interposto contra o Acórdão n.º 12-37.672, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 397 a 402), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

No dia 10/12/2003, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 02827.20453.101203.1.3.03-1747 (fls. 03/07), no qual informou possuir crédito oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido em 2002, no montante de R\$ 128.574,73, que foi utilizado na compensação dos seguintes débitos fiscais próprios:

Tributo	Período de apuração	Valor (principal + multa e juros)	Per/Dcomp	Fls.
Pis	nov/03	5.690,02	02827.20453.101203.1.3.03-1747	06
Cofins	nov/03	11.737,52		
Pis	jan/04	4.806,03	16073.56470.120204.1.3.03-2292	10
Cofins	jan/04	29.385,97		
Pis	fev/04	7.527,65	02185.63322.150304.1.3.03-6208	14
Cofins	fev/04	34.672,81		
Pis	mar/04	8.883,42	12475.21130.150404.1.3.03-5010	18
Cofins	mar/04	40.917,58		
Cofins	abr/04	16.510,04	38742.39587.130504.1.3.03-2844	22

A Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, por meio do Despacho Decisório n.º 336-DRF/CXL (fls. 267/270), após exaustiva análise das informações fiscais da interessada constantes nos sistemas internos da RFB (fls. 26/266), reconheceu somente o montante de R\$ 75.618,26 como direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002. Tal valor seria suficiente apenas para a homologação integral das compensações efetuadas nos PER/DCOMPs 02827.20453.101203.1.3.03-1747 e 16073.56470.120204.1.3.03-2292 e para a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 02185.63322.150304.1.3.03-6208. No entanto, à vista do transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, a autoridade fiscal de origem acabou por reconhecer a homologação integral tácita das compensações informadas não só nos PER/DCOMPs 02827.20453.101203.1.3.03-1747 e 16073.56470.120204.1.3.03-2292, mas também nos PER/COMPS 02185.63322.150304.1.3.03-6208 e 12475.21130.150404.1.3.03-5010.

Em resumo, o Despacho Decisório n.º 336-DRF/CXL deixou de homologar unicamente a compensação efetuada no PER/DCOMP 38742.39587.130504.1.3.03-2844.

Cientificada do despacho decisório em 13/05/2009 (fls. 274), a interessada manifestou sua inconformidade em 15/06/2009 (fls. 290/303). Alegou, em síntese:

- que “ocorreu a decadência do direito do Fisco de rever as apropriações de créditos e das respectivas compensações, tendo em vista a ocorrência da homologação tácita”;
- que, “conforme a documentação já acostada a estes autos, reforçada pelos documentos que instruem o presente petítório, notadamente as cópias das próprias DCTF's, os créditos apropriados e as conseqüentes compensações estão perfeitas”; e
- que “a glosa pretendida pelo Fisco deve ser anulada, eis que não é possível responsabilizar o contribuinte por uma deficiência estrutural da DCTF,

principalmente quando se constata - e, documentalmente, comprova - que a Requerente foi perfeita tanto na apuração dos créditos quanto na efetivação das compensações".

A competência para o julgamento deste processo foi transferida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por meio da Portaria Sutri n 2.132, de 27 de outubro de 2010.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, indeferiu a solicitação compensatória. Inicialmente afastou a decadência, por não haver o transcurso do lustro quinquenal na DCOMP ainda sob litígio. Quanto ao mais, dispôs que estão ausentes elementos probatórios que conferissem liquidez e certeza ao crédito. Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SALDO NEGATIVO.

O prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Ao manifestar sua inconformidade contra a não-homologação da compensação declarada, tem o contribuinte o ônus de provar o que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já o Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade, pugnando pela decadência da PER/DCOMP 38742.39587.130504.1.3.03-2844, a qual levaria à homologação tácita. Quanto ao mais, sustenta haver elementos probatórios suficientes a demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito.

As provas acostadas aos autos se resumem-se à DIPJ e DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da prejudicial de mérito (decadência)

O Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, requer seja reconhecida a homologação tácita do crédito, pugnando pela “decadência” ocorrida entre a apresentação da DCOMP e o exame homologatório subsequente. Contudo, não assiste razão essa perspectiva formulada pelo Recorrente.

A começar, vale transcrever a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujo teor aborda o tema com hialina clareza:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nesse cenário, cumpre destacar que a DCOMP foi apresentada em 13/05/2004, sendo o Despacho Decisório proferido em 12/05/2009, portanto, dentro do limite do prazo quinquenal.

Demonstrada cabalmente a hígidez do interstício temporal, não há de se fazer maiores digressões ao tema, merecendo imediato afastamento da decadência/homologação tácita.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito ora aventada.

Da apuração da liquidez e certeza do crédito pretendido

A despeito da recalcitrância atinente à demonstração de seu direito, o Contribuinte não logrou êxito em adimplir os ditames do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Impende destacar que, para que se tenha faculdade à compensação, é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, também não foi possível à Administração Tributária - por consectário lógico - reconhecer a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo Contribuinte, pois lhe faltavam elementos probatórios capazes de assegurar a existência do crédito. Assim, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância, quando conclui que não resta demonstrado o direito do Recorrente.

Portanto, a decisão da DRJ resta irretocável, razão pela qual sua fundamentação serve de igual amparo no presente caso, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Não merecem melhor sorte os demais argumentos expendidos pela interessada, porquanto todos eles estão calcados em supostos documentos que não foram por ela juntados aos autos do processo.

Afirma a interessada que, “conforme a documentação já acostada a estes autos, reforçada pelos documentos que instruem o presente petítório, notadamente as cópias das próprias DCTF's, os créditos apropriados e as conseqüentes compensações estão perfeitas” - no entanto, a manifestação de inconformidade de fls. 290/303 não se fez acompanhar de nenhum elemento de prova, nem esclareceu a que “documentação já acostada a estes autos” se referia, de vez que, até a sua impetração, todos os documentos dos autos foram a eles anexados para embasar as conclusões consignadas no Despacho Decisório nº 336-DRF/CXL.

Na mesma toada, a interessada alega que “a glosa pretendida pelo Fisco deve ser anulada, eis que não é possível responsabilizar o contribuinte por uma deficiência estrutural da DCTF, principalmente quando se constata – e, documentalmente, comprova - que a Requerente foi perfeita tanto na apuração dos créditos quanto na efetivação das compensações”. Todavia, não traz aos autos os documentos comprobatórios que menciona.

Nesse espeque, ressalto que não há uma precisa indicação consubstanciada em elementos documentais para confrontar a decisão da DRJ e a comprovar o suposto crédito, inclusive para também se compreender eventuais cálculos de valores originalmente declarados e porventura retificados. Nesse sentido entendo por bem trazer aos autos o resumo da conclusão do seguinte precedente que entendo reforçar o presente fundamento:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário

Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o *ônus probandi* lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso. Ressalte-se, não caberia ao julgador, em instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria; sem falar que eventual documentação contábil não pode ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de aclaramento e de devida fundamentação com análise circunstanciada das conclusões que se extrairiam da escrita contábil ou da escrita fiscal, a fim de demonstrar o fato

jurídico constitutivo da situação de direito a crédito que se pretende aduzir sob a ótica da restituição, que seria o elo para efetivar a compensação.

Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela DRJ, principalmente por ser atribuição deste Colegiado a observação da legalidade, e não o saneamento de erros imputados aos próprios contribuintes, notadamente quando destinados à constituição de créditos para fins de compensação. Logo, verificando-se correção no julgamento *a quo*, bem como observando que a Administração Tributária não agiu em desconformidade com a lei, nada há que se reparar no procedimento adotado na análise do pedido transmitido pelo contribuinte.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira